



**Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal-INPI
Divisão de Consultoria**

Praça Mauá, 7, 13º andar, Centro- Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº322/03

Ref.: Processo 821986880/99

Em, 21/10/03

EMENTA: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É RECONHECIDO O PODER-DEVER DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EVADOS DE VÍCIO DE ILEGALIDADE. ENUNCIADOS 346 E 473 DA SÚMULA DO STF. NULIDADE DA ANOTAÇÃO DA CESSÃO DA MARCA SQUADRA LINHA NÁUTICA. ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DA EMPRESA VISIONE TÊXTIL NO ATO DE CESSÃO.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas e Indicações Geográficas sobre o procedimento a ser adotado para sanear ilegalidade presente no procedimento de anotação da cessão da marca SQUADRA LINHA NÁUTICA para a Empresa Nautik Sport Indústria e Comércio de Confecções LTDA ME.

A anotação da cessão foi objeto de petição (fls.64-8) na qual se pede a declaração de nulidade da anotação da cessão, sob a alegação de que

o Sr. Wilson Rampeloti não mais participava da empresa cedente VISIONE TÊXTIL LTDA, não podendo portanto representá-la no ato de cessão.

Feito o breve relatório, passo a opinar.

À Administração Pública é conferido o poder-dever de autotutela. Dimana do poder-dever de autotutela a competência da administração para anular os seus atos administrativos quando presente algum vício de legalidade, nos termos dos enunciados n.º 346 e n.º 473 da Súmula do STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

“A administração pode anular seus próprios atos eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Este poder-dever é também reconhecido pela Lei n.º 9.784/99, no seu art. 53:

Art. 53. A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-

*los por motivo de conveniência ou oportunidade,
respeitados os direitos adquiridos.*

Entretanto, antes de declarar-se **ex officio** a nulidade de anotação, pelo INPI, de cessão de marca, faz-se necessário garantir-se o contraditório, pois muito embora a nulidade não gere direitos, conforme bem reconhece o enunciado n.º 473 da Súmula do STF, a declaração **ex officio** da nulidade de alguma anotação de cessão de marca, sem ao menos citar-se os administrados, poderá originar atos arbitrários.

Acrescente-se, ainda, que o ato administrativo que reconhecer a nulidade de qualquer anotação de cessão, mesmo que decorra de reexame de ofício, deverá ser motivado, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos, na forma do art. 50, VI, da lei n.º 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao procedimento administrativo previsto na Lei de Propriedade Industrial.

Neste passo, denota-se que mesmo em face da intempestividade do recurso interposto (64-8), tendo em vista que a anotação da cessão da marca SQUADRA foi publicada na RPI no dia 05/03/2002, e que conforme o previsto na Resolução n.º 083/2001, subitem 6.5.1, o prazo para interposição de recurso de há muito expirou, ao INPI assiste o direito de rever **ex officio** o ato administrativo de anotação da cessão, e, sendo o caso, declarar a nulidade.

In casu, a documentação anexada aos autos (fls. 21-2), antes mesmo da anotação da cessão para a empresa Visione Têxtil LTDA, demonstram que o Sr. Wilson Rampeloti não mais figurava como sócio da empresa cedente desde 28/05/99, e que por meio da procuração de fls. 45, apenas lhe foram substabelecidos os poderes para gerir a empresa Visione Têxtil.

Entretanto, tendo-se em vista que a Diretoria de Marcas equivocadamente publicou a intimação do Sr. Wilson Rampeloti, para comprovar que possuía poderes para transferir a marca SQUADRA LINHA NÁUTICA, e a declaração da nulidade da anotação da cessão numa mesma data (fls. 71-2), faz-se necessário, em face ao erro, e para garantir-se o contraditório, cancelar-se os despachos nº 296 e nº 045, publicados na RPI nº 1694, republicando-os novamente.

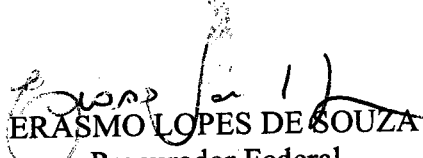
Em primeiro lugar, deve-se publicar o despacho intimando o Sr. Wilson Rampeloti para apresentar suas justificativas, para, em seguida, em decisão fundamentada, declarar-se a nulidade da anotação da cessão da marca SQUADRA LINHA NÁUTICA.

Note-se que a marca SQUADRA LINHA NÁUTICA foi objeto de registro e cessão em três diferentes processos, portanto, na intimação e na provável declaração de nulidade, deve-se fazer referência a cada um dos processos nos quais a marca foi objeto de registro e cessão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

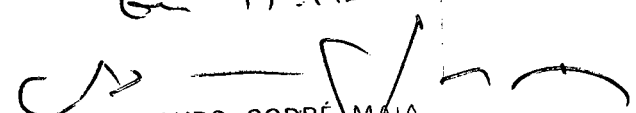
À vista do exposto, opino no sentido de que se anule os despachos n.º 296 e n.º 045, publicados na RPI n.º 1694, em 24/06/2003, intimando-se novamente o Sr. Wilson Rampeloti para apresentar suas justificativas, para, em seguida, declarar-se a nulidade da anotação da cessão da marca SQUADRA LINHA NÁUTICA, em cada um dos processos, para a empresa Nautik Sport Indústria e Comércio de Confecções LTDA ME.

Era o que cabia informar.


ERASMO LOPES DE SOUZA
Procurador Federal
Mat. SIAPE 1051086

De acordo.
À se. Procurador-Geral.

Em 17.11.2003


MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
à DIREA
18/11/03

